



Nota informativa - Resinagem

Pela importância que se prevê venha a ter a resina e a procura de pinhais para resinagem, considera a BALADI a existência de uma necessidade de identificar aos Secretariados de Baldios e às organizações de produtores florestais (OPF) suas associadas uma informação sistematizada sobre os procedimentos que deverão ser tidos em conta, assim como de informações que se considerem relevantes para a concretização da exploração dos pinhais em áreas comunitárias para extração de resina.

Esta informação poderá ser fornecida às entidades gestoras de baldios que o solicitem. Para que as ações tidas por imprescindíveis possam ser devidamente identificadas e implementadas, e sempre que for solicitado, deverá ser dado o apoio considerado necessário e suficiente para que os pressupostos legais sejam cumpridos, já que os proprietários dos pinhais em resinagem, e caso não exista a necessária assunção da responsabilidade da entidade extratora, também são parte responsável pela ação.

Assim consideramos como relevantes as seguintes informações:

- **Procedimentos a ter em conta para dar início ao processo de afetação de áreas de pinhal existente no baldio á exploração de resina;**
 - o Na ausência da identificação da ação de resinagem no Plano de Utilização do Baldio e/ou no Plano de Gestão Florestal, não existe qualquer impedimento para que possa ser efetuada, devendo no entanto a ação ser devidamente validada pela entidade co-gestora Conselho Diretivo ou Junta de Freguesia e **informada** a entidade co-gestora Estado nomeadamente os serviços florestais;
 - o Na ausência de um Plano de Gestão Florestal elaborado no cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 14º da Lei n.º 16/2009 de 14 de Janeiro, **deverão os serviços florestais ser informados** da decisão do baldio em efetuar a resinagem;
 - o Sendo a decisão de efetuar a resinagem, apenas dependente da entidade co-gestora do baldio, Conselho Diretivo ou Junta de Freguesia, deverão ser escrupulosamente cumpridas as normas legais em vigor;
 - A receita proveniente da resinagem é exclusiva da entidade co-gestora do baldio, Conselho Diretivo ou Junta de Freguesia, não existindo assim qualquer necessidade de divisão e consequente entrega ao co-gestor Estado.
 - o As áreas que se pretenderem submeter á ação de resinagem deverão ser devidamente identificadas, devendo para isso ser identificado de uma forma expedita, nomeadamente a georreferenciação, ou caso não seja possível serem identificadas em carta militar;
 - o Os povoamentos que se pretender sejam resinados, deverão cumprir com os pressupostos legais, nomeadamente os decorrentes das ações que terão de ser praticadas nos pinheiros a resinar;

- o Deverá ser assinado um contrato de prestação de serviços em que fiquem devidamente identificadas as obrigações e os deveres dos contraentes, nomeadamente a entidade gestora do baldio e o empresários de extracção de resina ou o industrial de produtos resinosos;

- **Suporte legislativo:**

- Decreto-Lei 39/76 de 19 de Janeiro

- Apesar deste Decreto Lei (DL) já ter sido revogado pelo art.º 42º da Lei n.º 68/93 de 9 de Setembro, no que respeita á administração em regime de associação entre os compartes e o Estado o n.º 1 do art.º 37º da mesma Lei remete para o previsto na alínea b) do art.º 9 do Decreto Lei n.º 39/76.
 - No seu art.º 15º, para os baldios geridos em conformidade com as antigas alíneas a) e b) do seu art.º 9, era identificado como único meio de “... compensação dos encargos suportados pelo Estado na arborização e na gestão do património florestal ...”, a divisão de “...todas as receitas brutas obtidas na venda de material lenhoso proveniente de cortes realizados...”.
 - No seu art.º 13º era identificada a responsabilidade de execução dos programas anuais pelo Estado, situação que foi revogada pela Lei n.º 68/93 de 9 de Setembro.

- Lei 68/93 de 9 de Setembro

- Apesar das revogações efetuadas, o n.º 1 do art.º 37, no que diz respeito á administração em regime de associação entre os compartes e o Estado, remete para as alíneas a) e b) do art.º 9 do Decreto Lei n.º 39/76.

- **Breve resumo da legislação sobre resinagem em Portugal:**

- Decreto-Lei 38273 de 1951

- As operações de resinagem não poderão começar antes do dia 1 de Março nem terminar depois de 31 de Outubro de cada ano, data em que todo o material e a louça deverão estar recolhidos;
 - O descarrasque poderá iniciar-se em Fevereiro;
 - Não podem ser resinados pinheiros de DAP* inferior a 30 cm;
 - Nos pinheiros de DAP* inferior a 40 cm somente pode ser explorada uma ferida não podendo abrir-se nova incisão antes de completada a exploração da anterior;
 - Nos pinheiros de diâmetro superior a 40 cm podem ser abertas simultaneamente duas incisões mas apenas durante os primeiros quatros anos, fíndos quais apenas poderá ser explorada uma;
 - As feridas ou incisões não podem exceder as seguintes medidas:



	Larguras Centímetros	Alturas Centímetros	Profundidade Centímetros
No primeiro ano	9	50	1
No segundo ano	9	55	1
No terceiro ano	9	55	1
No quarto ano	8	60	1
Altura máxima no fim do período de quatro anos		220	

- As feridas são abertas na base do tronco e prolongadas nas campanhas futuras, formando fiada ou faixa continua até ao quarto ano de resinagem;
- Deverá respeitar-se uma distância mínima entre presas de 10 cm
- Em cada pinhal não pode iniciar-se a exploração de novos pinheiros sem simultaneamente se continuar ou completar já resinados;
- Em nenhum caso é permitido explorar feridas abertas em campanhas anteriores ou explorar mais de uma ferida na mesma linha no sentido do eixo da árvore;
- Em pinheiros com DAP* não inferior a 20 cm destinados a desbaste ou corte final poderá ser feita resinagem mediante pedido do proprietário e de autorização dos Serviços Florestais (SF);
- O pedido deverá conter: Localização e identificação da propriedade; Prazo e natureza do corte a efetuar; nº de feridas a abrir e dimensões das árvores a abater;
- Os SF têm 30 dias para autorizar o nº de feridas a explorar em cada árvore que em ultimo caso poderá ser tantas quantas esta comportar;
- O não cumprimento do disposto nos pontos anteriores é sujeita a multa que pode "solidariamente" ser imputada ao proprietário a não ser que exista contrato escrito no qual o explorador assume toda a responsabilidade ou seja este a fazer queixa das más práticas efetuadas na sua propriedade pelo resineiro;
- Nos casos em que o proprietário cumpre com o estipulado no nº anterior este tem direito a receber 50% das receitas das multas aplicadas;
- Art.º 16 Compete aos Serviços Florestais orientar tecnicamente a exploração dos pinhais e definir as normas a que deve subordinar-se, na fiscalização do disposto no presente Decreto Lei, a atuação dos seus agentes ou outra entidade legalmente competente

Decreto-Lei 38630 de 1952

- Estabelece o valor das multas por tipo de infração
- Retira ao proprietário a participação nas multas cobradas pelo SF



Decreto-Lei 41033 de 1957

- Não podem ser resinados pinheiros com DAP* inferior a 25,5 cm (PAP* 80)
- Nos pinheiros com DAP* inferior a 35 cm (PAP* 110) somente pode ser explorada uma fiada de feridas não podendo iniciar outra sem terminar a anterior;
- Nos pinheiros com DAP* superior a 35 cm poderão ser explorados simultaneamente duas fiadas durante os primeiros 4 anos voltando a uma após esse período
- As feridas não poderão exceder as seguintes dimensões:

	Largura — Centí- metros	Altura — Centímetros		Profundidade — Centímetros	
		Resinagem com aplicação de ácidos ou de qualquer estimulante	Resinagem com renovas interessando o lenho e sem aplicação de estimulantes	Resinagem com aplicação de ácidos ou de qualquer estimulante	Resinagem com renovas interessando o lenho e sem aplicação de estimulantes
No 1.º ano . . .	9	45	50	0	1
No 2.º ano . . .	9	45	55	0	1
No 3.º ano . . .	9	45	55	0	1
No 4.º ano . . .	8	45	60	0	1
Altura máxima da fiada		180	220		

- A dimensão de 0,30 referida no nº2 do DL de 1952 (diâmetro mínimo para resinagem) é substituído por 25,5 cm (PAP* 80)
- Em pinheiros com DAP* não inferior a 10 cm destinados a desbaste ou corte final poderá ser feita resinagem mediante pedido do proprietário e de autorização dos Serviços Florestais

Decreto-Lei 43464 de 1961

- Define as obrigações e direitos dos que podem resinar.
- Considera-se de importância identificar o teor do seu artigo 1º - “A resinagem de pinhais só pode ser feita pelos seus proprietários, pelos industriais de produtos resinosos ou pelos empresários de extracção de resina”

Decreto-Lei 129 de 1988

- Alteração das dimensões das feridas:

	Largura (centímetros)	Altura (centímetros)
Primeiro ano	12	50
Segundo ano	12	50
Terceiro ano	12	50
Quarto ano	10	50

- Para estes valores há uma tolerância de 2 cm no caso de já terem sido exploradas 3 fiadas completas
- Nos casos de resinagem à morte é permitida uma tolerância de 3 cm

O Presidente da Baladi
Armando da Silva de Carvalho

*DAP: Diâmetro à altura do peito
*PAP: Perímetro à altura do peito